

LEI Nº 1.195/2009

EMENTA: Dispõe sobre incentivo fiscal a ser concedido às empresas que se instalarem no Município de Sirinhaém/PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou, e Eu, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município de Sirinhaém, objetivando estimular e incrementar a diversificação da atividade econômica para propiciar a geração e a manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal estará autorizado a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre os imóveis a serem utilizados pelas empresas que se instalarem no Município de Sirinhaém, conforme mapa nexa, pelo período de 10 (dez) anos, contados do exercício da instalação.

Art. 3º. Ficarão ainda as empresas de que trata o Artigo 2º isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do exercício da instalação.

Art. 4º. A partir do sexto exercício da instalação, o recolhimento do ISS incidente sobre serviços destinados ao mercado nacional dar-se-á conforme os critérios estabelecidos nos incisos seguintes:

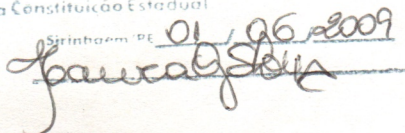
I – exercício subsequente ao término do período citado no Artigo 4º – isenção de 90% (noventa por cento) do ISS, podendo a mesma ser de 100% (cem por cento), se a receita apurada no segundo exercício a partir da instalação for de, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à receita apurada pela empresa no primeiro exercício da instalação;

II – exercício subsequente ao exercício citado no Inciso I do Artigo 4º – isenção de 80% (oitenta por cento) do ISS, podendo a mesma ser de 100% (cem por cento) se a receita apurada no terceiro exercício a partir da instalação for de, no mínimo, 15% (quinze por cento) superior à receita apurada pela empresa no segundo exercício da instalação;

Certidão

Certifico que a presente Lei 1.195
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
na Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b",
da Constituição Estadual

Sirinhaém, PE, 01/06/2009



1917

...

...

...

...

...

...

...

...

III – exercício subsequente ao exercício citado no Inciso II do Artigo 4º – isenção de 70% (setenta por cento) do ISS, podendo a mesma ser de 100% (cem por cento) se a receita apurada no quarto exercício a partir da instalação for de, no mínimo, 10% (dez por cento) superior à receita apurada pela empresa no terceiro exercício da instalação;

IV – exercício subsequente ao exercício citado no Inciso III do Artigo 4º – isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS, podendo a mesma ser de 100% (cem por cento) se a receita apurada no quinto exercício a partir da instalação for de, no mínimo, 10% (dez por cento) superior à receita apurada pela empresa no quarto exercício da instalação;

V - exercício subsequente ao exercício citado no Inciso IV do Artigo 4º – isenção de 50% (cinquenta por cento) do ISS, podendo a mesma ser de 100% (cem por cento) se a receita apurada no sexto exercício a partir da instalação for de, no mínimo, 10% (dez por cento) superior à receita apurada pela empresa no quinto exercício da instalação;

VI – exercício subsequente ao exercício citado no Inciso V do Artigo 4º – isenção de 40% (quarenta por cento) do ISS, podendo a mesma ser de 100% (cem por cento) se a receita apurada no sétimo exercício a partir da instalação for de, no mínimo, 10% (dez por cento) superior à receita apurada pela empresa no sexto exercício da instalação;

VII – exercício subsequente ao exercício citado no Inciso VI do Artigo 4º – isenção de 30% (trinta por cento) do ISS, podendo a mesma ser de 100% (cem por cento) se a receita apurada no oitavo exercício a partir da instalação for de, no mínimo 10% (dez por cento) superior à receita apurada pela empresa no sétimo exercício da instalação;

VIII – exercício subsequente ao exercício citado no Inciso VII do Artigo 4º – isenção de 30% (trinta por cento) do ISS, podendo a mesma ser de 100% (cem por cento) se a receita apurada no nono exercício a partir da instalação for de, no mínimo 5% (cinco por cento) superior à receita apurada pela empresa no oitavo exercício da instalação;

Certidão
Certifico que o presente hoje
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
na Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97 I, "E",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém, PE, 01 de 06 de 2009
José Carlos

IX – exercício subsequente ao exercício citado no Inciso VIII do Artigo 4º – isenção de 20% (vinte por cento) do ISS, podendo a mesma ser de 100% (cem por cento) se a receita apurada no décimo exercício a partir da instalação for de, no mínimo 5% (cinco por cento) superior à receita apurada pela empresa no nono exercício da instalação;

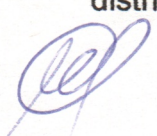
X – exercício subsequente ao exercício citado no Inciso IX do Artigo 4º – isenção de 20% (vinte por cento) do ISS, podendo a mesma ser de 100% (cem por cento) se a receita apurada no décimo - primeiro exercício a partir da instalação for de, no mínimo 5% (cinco por cento) superior à receita apurada pela empresa no décimo exercício da instalação.

Art. 5º. No curso do exercício discriminado no Artigo 4º, X, o Executivo Municipal avaliará a pertinência da manutenção da concessão de benefícios fiscais para a referida atividade para os próximos exercícios, e, sendo cabível, enviará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal.

Art. 6º. A partir do sexto exercício da instalação, as empresas que se instalarem na área continuarão isentas do ISS incidente especificamente sobre os serviços relativos a produtos destinados a exportação.

Art. 7º. A utilização dos presentes benefícios é condicionada à apresentação da certidão negativa de débitos da empresa postulante.

Art. 8º. Conceder-se-á redução de cinquenta por cento (50%) da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Inter-Vivos (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel destinado à implantação do empreendimento para as empresas que tenham por objeto social processo produtivo industrial, bem como para as empresas de transporte de cargas intermunicipais e centrais de distribuição que vierem a se instalar ou se expandir no Município.



Certidão *hee*

Certifico que a presente *hee*
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97 I, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém, PE *01 de 06 de 2007*
Jaureta

1 - Search of subject's file at the office of the Director of the FBI, New York Office, on 10/10/50, revealed the following information:

On 10/10/50, the New York Office advised that the following information was obtained from the file of the subject:

The subject was born on 10/10/1910, at New York, New York, and is currently residing at New York, New York.

The subject is currently employed as a [redacted] at [redacted] in New York, New York.

The subject has been employed by [redacted] since [redacted] and is currently employed as a [redacted] at [redacted] in New York, New York.

The subject has been employed by [redacted] since [redacted] and is currently employed as a [redacted] at [redacted] in New York, New York.



Rua Sebastião Chaves, 432 - Centro - Sirinhaém/PE
CEP: 55.580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 - Fax: (81) 3577.2253

Parágrafo Único. O direito ao incentivo fica assegurado até a data da efetiva regularização do registro do imóvel.

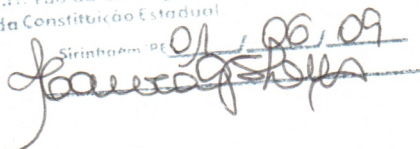
Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sirinhaém, 01 de junho de 2009.


FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
- Prefeito -

Certidão
Certifico que a presente lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
na Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97 I, "b",
da Constituição Estadual
Sirinhaém, PE, 01 de 06, 09


12

1. The first part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

2. The second part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

3. The third part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

4. The fourth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

5. The fifth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

6. The sixth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

7. The seventh part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

8. The eighth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

9. The ninth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

10. The tenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

11. The eleventh part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

12. The twelfth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

13. The thirteenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

14. The fourteenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.